Projeto de Lei n. _____/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA DE DOCENTES E NÃO DOCENTES PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E COMBATE À DISCRIMINAÇÃO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Formação Continuada de Docentes para a promoção da Igualdade Racial e combate à discriminação nas escolas públicas municipais da cidade de Ilhéus.

Art. 2º Este programa tem por finalidade formar as/os docentes e não docentes da rede pública municipal de ensino, sobre a conscientização da necessidade de promoção da igualdade racial, prevenção e combate à discriminação, no âmbito das escolas da rede de ensino público municipal.

Art. 3º São objetivos do Programa de Formação Continuada:

I – Promover e garantir a formação continuada para professores e servidores da Rede Municipal de Ensino abordando a História da Cultura Afro-brasileira e Indígena;

II – Promover a conscientização sobre igualdade racial e inclusão social, com foco na diversidade social;

III – Capacitar os docentese não docentes sobre o Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010;

IV – Realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a conscientização dos problemas gerados pelas práticas discriminatórias;

Digitalizado com CamScanner

V – Promover reflexões que visem o papel do professor na formação infantil e desconstrução das desigualdades raciais estimulando a expansão dos direitos para todas e

VI – Capacitar os docentes e não docentes, para prevenir e combater a reprodução da discriminação racial nas escolas municipais e fora delas;

VII – Capacitar docentes e não docentes, e equipe pedagógica para implementação das ações de discussão e combate à discriminação racial, bem como de fomento à igualdade racial;

VIIII – Fomentar a elaboração de material didático específico sobre História da Cultura Afro-brasileira para a rede municipal de ensino;

IX – Capacitar docentes e não docentes, para coibir atos de agressão, discriminação,humilhação, diferenciação a partir da perspectiva da igualdade racial;

Art. 4º Serão disponibilizadas vagas no Programa para os servidores municipais com interesse na temática.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação vincular o Programa de Formação Continuada de Docentes para a Promoção da Igualdade Racial e Combate à e Discriminação ao Plano de Carreira dos servidores da educação, considerando sua realização

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir a implementação do Programa, buscando parcerias com órgãos da Administração Pública pertinentes à temática, bem como organizações da sociedade civil e organizações não governamentais que trabalhem com o tema da cultura afro-brasileira e no combate ao racismo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, revoga-se as disposições em contrário.

Digitalizado com CamScanner

Art. 9°. As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento municipal.

Art. 10°. Esta lei será regulamentada por decreto do poder Executivo, no que couber.

Art. 11°. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do tratamento diferenciado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 12° Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

VEREADOR EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
PARTIDO UNIÃO BRASIL

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como intuito avançar no desenvolvimento social e humano da cidade de Ilhéus, em especial na área da Educação Municipal, com a instituição e implementação de Programa de Formação Continuada de Docentes para a promoção da Igualdade Racial e combate à discriminação nas escolas da rede municipal de ensino.

É imprescindível que o município de Ilhéus se desenvolva sob um olhar atento aos desenvolva sob um olhar atento aos sujeitos da cidade, sempre na busca por uma cidade inclusiva, igualitária e que respeite a sua diversidade.

O que se busca por meio deste Projeto de Lei é a implementação das Políticas Públicas trazidas pelo Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2020, em especial em seu Capítulo II – Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, especialmente a Seção II – Da Educação, onde há, em seu artigo 11, §2º, onde se diz que: "§2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo".

Assim, fazer cumprir em âmbito municipal as políticas públicas referentes à promoção da Igualdade Racial instituídas em 2010 pelo Estatuto da Igualdade Racial, é medida urgente e necessária para uma cidade que se pretende igualitária, inclusiva e diversa, que respeita a igualdade de todos tão prestigiada no caput, do art. 5º, de nossa Constituição Federal.

Capacitar docentes e não docentes assim como equipe pedagógica para implementação das ações de discussão e combate à discriminação racial, conscientizará e empoderará os servidores municipais sobre o tema, como ajudará àquelas pessoas que sofrerem qualquer tipo de discriminação.

Ainda, um Programa de Formação Continuada permitirá, em âmbito institucional, iniciar a quebra paulatina de uma cultura que perpetua o racismo estrutural tão evidente e, ao mesmo tempo, tão subliminar e que afeta diretamente toda a vida da população negra, seja na empregabilidade, na oportunidade de acesso à educação, saúde e, principalmente, no setor

Digitalizado com CamScanner

da segurança pública, onde se tornaram alvos constantes de execuções sumárias.

Sobre a competência, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, é de competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local. E em seu inciso VI, dispõe que é competência do Município "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental".

No caso em tela, não há que se falar em conflito de competência, considerando que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela constitucionalidade de leis que tratem de execução de programa de governo e políticas públicas, pela via da iniciativa parlamentar.

VEREADOR EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
PARTIDO UNIÃO BRASIL

Digitalizado com CamScanner